



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

---

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 34/3.ª CDN//2019

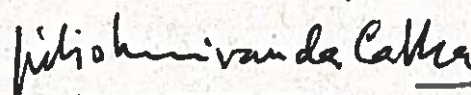
12-02-2019

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)** - "2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, 'eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP, na reunião de 12 de fevereiro de 2019, da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

Pd' O Presidente da Comissão,



(Marco António Costa)



Parecer

Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)

**Autor:**

Deputada Maria da Luz

Lopes (PS)

---

**2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, 'eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas'**

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4ª (CDS-PP), apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, propõe a 2ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas.

A presente iniciativa foi apresentada por dezoito deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei *sub judice* deu entrada no dia 11 de janeiro de 2019 e admitido a 15 de janeiro de 2019 por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 16 de janeiro, data em que baixou, na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), e na qual foi nomeada relatora a Deputada autora deste Parecer.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, embora possa ser melhorado e aperfeiçoado em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Do ponto de vista sistemático, o [Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4ª](#) (CDS) forma um articulado composto por 4 preceitos normativos. O artigo 1.º traduz o objeto da iniciativa; o artigo 2.º altera o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 466/99, de 6 de novembro; o artigo 3.º trata a revisão dos processos; e o artigo 4.º define a sua entrada em vigor.

## **2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei, em análise, tem por objetivo garantir que no cálculo da pensão de sangue a que tem direito o cônjuge sobrevivente – ou o unido de facto – de deficiente das Forças Armadas não sejam tidos em consideração os “rendimentos ou proventos de qualquer natureza” que aufera. Tem, por isso, como objeto, a alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, que visa eliminar a possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas.

O regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País - [Decreto-Lei n.º 466/99](#), de 6 de novembro -, que regula esta matéria, determina no n.º 1 do artigo 11.º (Acumulações) que, quando o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho tenha resultado do ato que lhes deu origem o quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários, não sofre qualquer redução. Porém no n.º 2, que regula os demais casos, estabelece que “... sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.º 5 do artigo 9.º, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional”.

Os proponentes entendem que estes rendimentos não devem ser tidos em conta no cálculo da pensão de preço de sangue dos deficientes das Forças Armadas, atendendo

não só à particularidade dos seus beneficiários, mas também ao caráter indemnizatório da pensão.

Assim, por forma a adequar o regime do cálculo da pensão de sangue à sua natureza indemnizatória, propõem que seja introduzido um novo número 3 (renumerando os atuais 3 e 4 como 4 e 5), passando a ter a seguinte redação: *“A pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das Forças Armadas mantém o seu valor, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo aufera outros rendimentos”*.

Propõem também que as pensões de sangue sejam revistas no prazo máximo de 60 dias após a publicação da lei, devendo o disposto no novo n.º 3 ser aplicado às pensões a pagamento com efeitos a partir da sua entrada em vigor, com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

### **3. Breve enquadramento legal nacional e antecedentes**

A preocupação do Estado em compensar as famílias daqueles que perdem a vida ao serviço do País está presente na legislação portuguesa desde, pelo menos, as primeiras décadas do século XIX, encontrando-se, por exemplo, a previsão da pensão de preço de sangue na Carta de Lei de 19 de janeiro de 1827; na Lei de 11 de junho de 1867, e no Decreto de 4 de junho de 1870.

Atualmente, o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, fixa o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País. Foi objeto de apenas uma alteração, através do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio. Esta alteração regulamenta as condições de atribuição da pensão de ex-prisioneiro de guerra, conferida pela Lei n.º 34/98, de 18 de julho, situação que estava também contemplada no Decreto-Lei n.º 466/99.

Entre os antecedentes relevantes e referentes a esta matéria, encontra-se o Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de julho de 1966 (atualiza as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País); o Decreto-Lei n.º 43811, de 21 de julho de 1961 (regula o pagamento de um subsídio do Estado às pessoas da família dos indivíduos falecidos em resultado de ação nas províncias ultramarinas, enquanto não lhes for concedida a pensão de preço de sangue a que tenham direito); e o Decreto n.º 17335, de 10 setembro de 1929 (código para a concessão das pensões).

**A pensão de preço de sangue é devida pelo Estado a determinadas pessoas e mediante certas condições, pelo falecimento de militares ou civis por acidente ou doença ocorrido em ou por causa do serviço ao País.**

Das situações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, destaca-se, para o âmbito desta iniciativa, as seguintes:

- « - De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;*
- De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias anteriormente referidas;*
- De deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60%;*
- De magistrado, oficial de justiça, autoridade ou agente de autoridade, elementos dos serviços»*

Neste regime, considera-se equivalente ao falecimento, o desaparecimento em campanha e em situação de perigo de militares ao serviço da Nação e de civil incorporado em serviço nas Forças Armadas. Mais se prevê, que o Conselho de Ministros pode, ainda, através de resolução, e sempre que razões humanitárias o justifiquem,



conceder pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, designadamente nas condições anteriormente referidas, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado português ou de organização internacional com vinculação do Estado português. Acresce, ainda, o direito à pensão de preço de sangue pela morte de cidadãos no cumprimento dos deveres militares de comparência ao Dia da Defesa Nacional e de apresentação nos dias, horas e locais determinados pelas autoridades competentes ou em prestação de serviço militar efetivo.

**Os beneficiários da pensão de preço de sangue, por ordem de preferência, são os cônjuges sobreviventes, divorciados, separados, judicialmente de pessoas e bens, unidos de facto e os descendentes; a pessoa que tenha criado e sustentado o falecido; os ascendentes de qualquer grau e os irmãos.**

Mais recentemente, é ainda de referir, neste âmbito, que através da Resolução n.º 150/2018, de 2 de julho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a criação de um procedimento legal que permita aos beneficiários das pensões de preço de sangue referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, receberem, no prazo máximo de 30 dias após o falecimento, uma pensão provisória, a converter em definitiva, após a conclusão do processo de atribuição.

Por fim, é também de se referir que a Portaria n.º 25/2019, de 17 de janeiro, procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2019.

#### **4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria, não foram encontradas iniciativas legislativas ou petições pendentes.

## **5. Consultas e contributos**

Não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. Poderia a Comissão de Defesa Nacional ouvir a Associação dos Deficientes das Forças Armadas – ADFA. No entanto, apesar de não ter sido ouvida a ADFA, salienta-se que a mesma Associação tem vindo a propor, a todos os grupos parlamentares, a alteração que agora é objeto de iniciativa legislativa.

## **6. Impacto Orçamental e Avaliação sobre impacto de género**

A lei, a ser aprovada, entrará em vigor na vigência do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, estando por isso salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que no artigo 4.º do projeto de lei em apreço, refere-se que a sua entrada em vigor só acontecerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Acrescenta-se ainda que através do formulário anexo à iniciativa sobre avaliação do impacto de género, pode-se constatar a neutralidade em relação a direitos de ambos os géneros e a valoração positiva no tocante à garantia de participação e ao acesso aos recursos necessários para beneficiar da aplicação da lei, bem como é positiva no que diz respeito a estereótipos de género, normas e valores sociais.

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A iniciativa do CDS -PP insere-se nas responsabilidades e obrigações que Portugal deve ter com os cidadãos que prestam serviço ao país, nomeadamente com os deficientes das Forças Armadas, tal como acontece com outros países europeus.

É de salientar que, historicamente, o Estado português teve a primeira iniciativa legislativa sobre a previsão da pensão de preço de sangue na Carta de Lei de 19 de janeiro de 1827 por serviços excecionais e relevantes prestados ao País.

Numa primeira análise e num quadro de relatividade da incidência da alteração legislativa, a proposta do CDS-PP recebe a simpatia do cidadão comum, matéria que também acolhe uma aprovação inicial, desprovida de quaisquer outras avaliações, em todos os campos políticos.

Importa também referir que a proposta em discussão resulta de um regime geral de pensões e não de um regime especial, que se aplica a uma multiplicidade de circunstâncias e realidades.

No nosso entender, o Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4ª (CDS-PP) exige uma visão inclusiva capaz de avaliar, sob diferentes vetores, os efeitos das alterações especiais propostas. Assim, estando salvaguardada a questão de género, importa, também, averiguar o impacto orçamental da iniciativa legislativa e outras questões que possam advir da sua aplicação, as quais carecem de uma segunda análise e reflexão, nomeadamente as limitações associadas à 'lei-travão'.

É de referir que, recentemente, as pensões de preço de sangue foram objeto de uma Resolução, a n.º 150/2018, de 2 de julho, na qual a Assembleia da República recomendou ao Governo a criação de um procedimento legal que permite aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, receber, no prazo máximo de 30 dias após o falecimento, uma pensão provisória, a converter em definitiva, após a conclusão do processo de atribuição.

Comissão de Defesa Nacional

Perante o exposto, a subscritora não teria qualquer dúvida em aceitar os princípios subjacentes à alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, contudo qualquer concretização deve sempre enquadrar-se num jogo complexo de equilíbrios, que está sempre presente em questões de obrigações históricas e de responsabilidade do Estado.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2019, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4ª (CDS-PP) – “2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

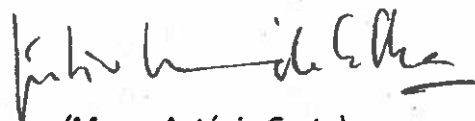
Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2019.

A Deputada Relatora



(Maria da Luz Lopes)

P.º O Presidente da Comissão



(Marco António Costa)

**Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)**

**2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas**

Data de admissão: 15 de janeiro de 2019

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Francisco Alves (DAG), Rafael Siso (DAPLFN) e Maria João Godinho (DILF)

Data: 4 de fevereiro de 2019

## I. **Análise da iniciativa**

- **A Iniciativa**

O projeto de lei em análise, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, tem por objetivo garantir que no cálculo da pensão de preço de sangue a que tem direito o cônjuge sobrevivente - ou o unido de facto - de deficiente das Forças Armadas não sejam tidos em consideração os "rendimentos ou proventos de qualquer natureza" que aufera.

O *Regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País - Decreto-Lei n.º 466/99*, de 6 de novembro -, que regula esta matéria, determina no n.º 1 do artigo 11.º (*Acumulações*) que quando o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho tenha resultado do ato que lhes deu origem o quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofre qualquer redução. Porém no n.º 2, que regula os demais casos, estabelece que "... sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.º 5 do artigo 9.º<sup>1</sup>, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional".

Entendem os proponentes que estes rendimentos não devem ser tidos em conta no cálculo da pensão de preço de sangue dos deficientes das Forças Armadas atendendo não apenas à particularidade dos seus beneficiários mas também ao caráter indemnizatório da pensão.

Para adequarem o regime do cálculo da pensão de preço de sangue à sua natureza indemnizatória, propõem que seja introduzido um novo número 3 (renumerando-se os atuais 3 e 4 como 4 e 5) com a seguinte redação: "A pensão de preço de sangue

---

<sup>1</sup>"Nos casos em que o autor não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, incluindo as autarquias locais, ter-se-á em conta, para os efeitos dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional."

resultante do falecimento de deficiente das forças armadas mantém o seu valor, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo aufera outros rendimentos”.

Propõem ainda que as pensões de sangue sejam revistas no prazo máximo de 60 dias após a publicação lei, devendo o disposto no novo n.º 3 ser aplicado às pensões a pagamento com efeitos a partir da sua entrada em vigor – com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro<sup>2</sup>, fixa o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao País. Foi objeto de apenas uma alteração, através do Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, que regulamenta as condições de atribuição da pensão de ex-prisioneiro de guerra, conferida pela Lei n.º 34/98, de 18 de julho<sup>3</sup>, situação que estava até então também contemplada no Decreto-Lei n.º 466/99.

O Decreto-Lei n.º 466/99 veio revogar o anterior regime, constante do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de setembro, sobre «pensões de preço de sangue». Este último tinha sofrido diversas alterações<sup>4</sup> ao longo dos anos em que vigorou e pode ler-se no preâmbulo do diploma de 1999 que se visava «centralizar» a matéria dispersa por diversos diplomas, bem como atualizar algumas disposições. Esta preocupação de consolidação da legislação existente em matéria de pensões de preço de sangue existia, aliás, já aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 404/82 e de outros anteriores antecedentes legislativos sobre a mesma. A preocupação do Estado em compensar as famílias dos que perdem a vida ao serviço do País está presente na legislação portuguesa desde pelo menos as primeiras décadas do século XIX, encontrando-se já a previsão da pensão de preço de sangue na Carta

<sup>2</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>3</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/98, de 12 de outubro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 170/2004, de 16 de julho

<sup>4</sup> Através dos Decretos-Leis n.ºs 413/85, de 18 de outubro, 140/87, de 20 de março, 215/87, de 29 de maio, 43/88, de 8 de fevereiro, 266/88, de 28 de julho, 289/90, de 20 de setembro, 136/92, de 16 de julho, e 97/96, de 18 de junho, e da Lei n.º 34/98, de 18 de julho;

de Lei de 19 de janeiro de 1827<sup>5</sup>; na Lei de 11 de junho de 1867<sup>6</sup>, e no Decreto de 4 de junho de 1870<sup>7</sup>, entre outros<sup>8</sup>.

Outros antecedentes relevantes nesta matéria são:

- O Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de julho de 1966 (atualiza as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excecionais e relevantes prestados ao País);
- O Decreto-Lei n.º 43811, de 21 de julho de 1961 (regula o pagamento de um subsídio do Estado às pessoas da família dos indivíduos falecidos em resultado de ação nas províncias ultramarinas, enquanto não lhes for concedida a pensão de preço de sangue a que tenham direito);
- O Decreto n.º 17335, de 10 setembro de 1929 (código para a concessão das pensões).

A pensão de preço de sangue é devida pelo Estado a determinadas pessoas e mediante certas condições, pelo falecimento de militares ou civis por acidente ou doença ocorrido em ou por causa do serviço ao País.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, elenca as situações abrangidas, em que se inclui o falecimento:

- De militar ao serviço da Nação, por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou resultante de doença adquirida ou agravada igualmente em ocasião de serviço e em consequência do mesmo;

<sup>5</sup> sob proposta do Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, publicada na Gazeta de Lisboa, n.º 26, de 30 de janeiro de 1827, p. 159

<sup>6</sup> da 1.ª Repartição da Secretaria de Estado, do Ministério dos Negócios da Fazenda, publicada no Diário de Lisboa, n.º 144, de 2 de julho de 1867, p. 2065

<sup>7</sup> emanado da Repartição do Gabinete do Ministério dos Negócios da Guerra, publicado no Diário do Governo, n.º 132, de 15 de Junho de 1870, p. 820

<sup>8</sup> Cfr. FIGUEIRA, João (2014), *No rescaldo da Grande Guerra - a atribuição de pensões de sangue: aspectos sociais e económico-financeiros*, in PEREIRA, Gaspar Martins; ALVES, Jorge Fernandes; ALVES, Luís Alberto Alves e MEIRELES, Maria Conceição (coord.) A Grande Guerra /1914-18): problemáticas e representações, Porto, CITCEM – Centro de Investigação Transdisciplinar «Cultura, Espaço e Memória»



- De civil incorporado em serviço nas Forças Armadas e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias anteriormente referidas;
- De deficientes das Forças Armadas portadores de incapacidade igual ou superior a 60%;
- De magistrado, oficial de justiça, autoridade ou agente de autoridade, elementos dos serviços e forças de segurança, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;
- De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração da ordem ou no combate de quaisquer epidemias de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfeção e nas estações de saúde ou lazaretos;
- De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de atividade profissional em contacto com matérias tóxicas;
- De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Proteção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta contra incêndios;
- De funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de outros serviços ou órgãos do Estado, quando resultar de ferimentos ou de

acidentes ocorridos em missões enquadradas em ações de emergência ou de proteção civil.

Para efeitos deste regime, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em situação de perigo de militares ao serviço da Nação e de civil incorporado em serviço nas Forças Armadas.

É também abrangido por este regime o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho de titulares de órgãos de soberania e de órgãos de governo próprio das regiões autónomas e de presidentes de câmaras municipais ou vereadores em regime de permanência, ocorrido no exercício e por causa das suas funções.

Prevê-se ainda que o Conselho de Ministros pode, mediante resolução, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, designadamente nas condições anteriormente referidas, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado português ou ao serviço de organização internacional em consequência de vinculação do Estado português.

Também origina o direito à pensão de preço de sangue a morte de cidadãos no cumprimento dos deveres militares de comparência ao Dia da Defesa Nacional e de apresentação nos dias, horas e locais determinados pelas autoridades competentes ou em prestação de serviço militar efetivo (cfr. n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro<sup>9</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março<sup>10</sup>).

Os beneficiários da pensão de preço de sangue são, sucessivamente e por ordem de preferência<sup>11</sup>:

- os cônjuges sobreviventes, divorciados, separados, judicialmente de pessoas e bens, unidos de facto e os descendentes;
- a pessoa que tenha criado e sustentado o falecido;

<sup>9</sup> Retificado pela Declaração de Retificação n.º 16-T/2000, de 30 de dezembro

<sup>10</sup> Este retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2009, de 28 de abril.

<sup>11</sup> No caso de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho de titular de órgão de soberania, das regiões autónomas ou câmaras municipais, acima mencionados, o beneficiário é, em primeiro lugar, o próprio, transmitindo-se depois o direito, por sua morte, às pessoas referidas.

- os ascendentes de qualquer grau,
- os irmãos.

Para tanto têm, contudo, de estar reunidos os requisitos gerais e específicos previstos nos artigos 7.º e 8.º. O requisito geral é o de estar a cargo do falecido à data do óbito, que apenas é afastado no caso dos descendentes menores e dos ascendentes ou pessoa que o criou (desde que de idade superior a 65 anos ou se sofrerem de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho). Relativamente ao cônjuge sobrevivente, exige-se ainda que estivesse a viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido à data do óbito.

O artigo 10.º esclarece como é feita a divisão em caso de concurso de beneficiários.

O quantitativo da pensão é determinado por referência ao valor da remuneração mensal do falecido (ou incapacitado, no caso dos titulares de órgãos de soberania, regiões autónomas e câmaras municipais, acima referidos) – 70% ou 50%, consoante as situações, prevendo-se ainda limites mínimos, por referência a determinadas categorias ou ao salário mínimo nacional (artigo 9.º).

A atribuição da pensão depende de requerimento do interessado (ou do seu representante legal), estando os trâmites e formalidades do processo regulados nos artigos 16.º a 23.º.

Estão também previstas regras quanto à acumulação de pensões (artigo 11.º), prevendo-se que a pensão não sofre qualquer redução quando dos atos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a incapacidade permanente do seu autor para o trabalho. Nas restantes situações, sempre que os rendimentos ou «proventos de qualquer natureza» do agregado familiar ou dos beneficiários da pensão forem superiores ao dobro do salário mínimo nacional, a parte que exceder esse limite é deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, contudo, o valor da pensão ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional.

Sem prejuízo destes limites, a pensão de preço de sangue é cumulável com qualquer outra exceto a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (também regulada neste diploma) e a pensão a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º

240/98, de 7 de agosto. Este Decreto-Lei adota medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração socioprofissional de deficientes militares, prevendo o seu artigo 8.º a transmissibilidade aos herdeiros hábeis das pensões de invalidez atribuídas nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (Estatuto da Aposentação – texto consolidado)<sup>12</sup>.

A este propósito importa referir que o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º 308/2001, de 20 de novembro, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS- aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro-, na interpretação segundo a qual nela estão abrangidas as pensões de preço de sangue, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade. (Proc. 450/92).

Presentemente, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) isenta expressamente de tributação as pensões de preço de sangue (v.d. corpo do n.º 1 do artigo 12.º).

Refira-se ainda que, através da Resolução n.º 150/2018, de 2 de julho, a Assembleia da República recomendou ao Governo a criação de um procedimento legal que permita aos beneficiários das pensões de preço de sangue referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, receberem, no prazo máximo de 30 dias após o falecimento, uma pensão provisória, a converter em definitiva, após a conclusão do processo de atribuição<sup>13</sup>.

Por fim, cumpre mencionar que a Portaria n.º 25/2019, de 17 de janeiro, procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2019.

<sup>12</sup> Disposição esta entretanto revogada pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

<sup>13</sup> Trabalhos preparatórios disponíveis aqui.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar não foram encontradas iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar não foram encontradas iniciativas legislativas ou petições referentes à mesma matéria.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª é subscrito por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respetados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a

introduzir na ordem legislativa. Encontra-se também salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que, no artigo 4.º do projeto lei em apreço, se refere que a sua entrada em vigor só ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 11 de janeiro de 2019. Foi admitido a 15 de janeiro por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária de dia 16 de janeiro, data em que foi redistribuído, tendo baixado na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário<sup>14</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O título está conforme à regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração»<sup>15</sup>. Consultando o Diário da República Eletrónico, verifica-se que até este momento o Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, apenas foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio.

Uma vez que os numerais ordinais, mesmo no título, devem ser redigidos por extenso<sup>16</sup>, coloca-se à consideração da Comissão competente a seguinte sugestão de redação

<sup>14</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

<sup>15</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>16</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

do título, semelhante à norma sobre o objeto: «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, eliminando a possibilidade de redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas».

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que no articulado deve ser referida a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio.

Aproveitamos para referir ainda que a parte inicial do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro («Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior»), que se pretende renumerar como n.º 4, deve ser alterada por forma a se continuar a referir ao n.º 2.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

---

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do projeto de lei, as pensões de preço de sangue a pagamento, após a entrada em vigor desta lei, devem ser revistas no prazo de 60 dias após a sua publicação.

---

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento Internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Reino Unido.

#### **ESPANHA**

Nos termos do Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril, por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado<sup>17</sup>, a morte ou incapacidade permanente e absoluta de funcionário do Estado, civil ou militar, em serviço ou em consequência do mesmo, origina o direito a uma pensão extraordinária, a favor do próprio, em caso de incapacidade, ou de familiar, no caso de morte. Há uma majoração no cálculo desta pensão, sendo ainda considerados todos os anos que faltassem para a aposentação.

Os familiares beneficiários são o cônjuge sobrevivente, os órfãos e os pais, desde que verificados determinados requisitos (fixados nos artigos 38, 41 e 44, como a idade dos filhos – até aos 23 anos).

O artigo 49.4 do Real Decreto prevê a não acumulação da pensão com outros subsídios ou ajudas, mas das pesquisas feitas conclui-se que esta não foi uma questão pacífica quanto à possibilidade de acumulação com uma indemnização prevista na Ley 19/1974, de 27 de junho, sobre mejora de Clases Pasivas. Esta lei, que ainda se encontra em

---

<sup>17</sup> O regime de *clases pasivas* é um regime especial de proteção social (aposentação) que abrange a maioria dos funcionários públicos, civis e militares.



vigor, determina que quando um funcionário público, civil ou militar, fique incapacitado ou morra em serviço ou por causa do serviço, há lugar ao pagamento de uma indemnização, fixada em função dos anos de serviço e do seu salário (no mínimo de 100 000 pesetas). Com as alterações do referido Real Decreto pela Ley 50/1998, de 31 diciembre, a questão parece ter ficado resolvida, embora apenas para as situações posteriores à entrada em vigor desta lei.

Mais informação sobre as pensões extraordinárias em: Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas.

### REINO UNIDO

No Reino Unido, não se localizou a existência de um diploma que regule a atribuição de pensão por morte em serviço, ou por causa dele, semelhante à solução da lei portuguesa, sendo esta matéria regulada separadamente para civis e militares. Atento o objeto da iniciativa em análise, indica-se abaixo o regime relativo ao pessoal das Forças Armadas.

O Armed Forces (Pensions and Compensation) Act 2004 (AFPC) é a principal base legal para a atribuição de pensões e compensações devidas aos deficientes militares, antigos combatentes e seus familiares e a Armed Forces and Reserve Forces (Compensation Scheme) Order 2011<sup>18</sup> concretiza as medidas de compensação por acidente, doença ou morte em serviço [ocorridos em ou após 6 de abril de 2005, sendo os ocorridos antes desta data e desde que o militar em causa já não esteja no ativo compensados nos termos do War Pensions Scheme (WPS)]<sup>19</sup>. A parte 4 daquele diploma versa sobre os benefícios por morte de militar.

Os benefícios previstos incluem o pagamento de:

<sup>18</sup> Última alteração em 2018 pela Armed Forces and Reserve Forces (Compensation Scheme) (Amendment) Order 2018

<sup>19</sup> Informação mais detalhada em <https://www.gov.uk/government/publications/war-pension-scheme/war-pension-scheme-what-you-need-to-know>

- Pensão de sobrevivência (*Survivor's Guaranteed Income Payment*), sujeita a impostos, corresponde a 60% do valor de referência [calculado com base no salário, idade e um fator, previsto na regulamentação (de acordo com esta tabela)];
- Abono infantil (*Children's Payment* – percentagem do valor de referência, entre 10% a 25%, em função do número de crianças – mais detalhes aqui);
- Subsídio de luto (*Bereavement Grant* – cerca de £ 25 000, variando em função do salário do falecido).

Os beneficiários são: cônjuge sobrevivente, filhos, naturais ou adotados e outras crianças dependentes do falecido, e ainda outros adultos dependentes.

O departamento Veterans UK, no âmbito do Ministry of Defence é a entidade responsável pelo apoio aos antigos combatentes e seus familiares e a gestão dos esquemas de pensões e compensações das Forças Armadas.

## V. Consultas e contributos

---

Não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. Poderá, no entanto, a Comissão de Defesa Nacional, se assim o deliberar, ouvir a Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram à iniciativa o formulário referente ao impacto de género, através da qual se constata a neutralidade da valoração em relação a direitos de ambos os géneros e a valoração positiva no tocante à garantia de participação e ao acesso aos recursos necessários para beneficiar da aplicação da lei, bem como é positiva no que diz respeito a estereótipos de género, normas e valores sociais.

---

- **Impacto orçamental**

A lei, a ser aprovada, entrará em vigor na vigência do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Neste momento não estamos na posse de elementos que nos permitam quantificar o impacto orçamental que possa vir a ter.

